



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810258

Processo nº **0025319-11.2015.8.17.2001**

IMPETRANTE: ROXANY CORREA RABELLO BARRETO

IMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

## DECISÃO

**ROXANY CORREA RABELLO BARRETO**, regularmente qualificada nos autos, através de procuradores regularmente constituídos, ingressou em juízo com o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido liminar**, em que colima prestação jurisdicional reparadora de pretense direito líquido e certo, a ser supostamente lesado por ato tido como ilegal e abusivo, imputado à autoridade indigitada coatora, o **Ilmo. Sr. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**, também qualificado, pelas razões fáticas e jurídicas contidas na peça atrial.

Devidamente notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações conforme petição de ID 5418625.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo, pois, a decidir o pedido de concessão de liminar.**

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 preceitua que a liminar em mandado de segurança vem a ser a suspensão da coação que motivou a impetração, quando for relevante o fundamento e puder resultar a ineficácia da medida pleiteada. Dentro desse contexto o Juiz deferirá a imediata suspensão do ato impugnado, quando houver grave perigo de lesão de difícil reparação, avaliando, evidentemente, a fumaça do bom direito.

Desse modo, deverá haver a plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante – *fumus boni iuris* -, demonstrando de plano e de forma patente as desconformidades do ato impetrado para com a impetrante.

No caso dos autos, a impetrante alega ser proprietária de embarcação tipo lancha e que o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual nº 15.603/2015 alterou a alíquota de IPVA sobre a propriedade de embarcações a partir de 1º de janeiro de 2016. Aduz, outrossim, que a mencionada cobrança é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal/88 não a autoriza.

Cinge-se a presente *vexata quaestio* em decidir e analisar acerca do campo de incidência do IPVA, mormente se esse tributo poderá incidir sobre propriedade de embarcações.

Nesse trilhar, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que a matriz de incidência respeitante a propriedade sobre “veículos automotores” não abrange embarcações e aeronaves. Isso porque o referido tributo sucedera a antiga Taxa Rodoviária Única – TRU

-, a qual excluía tal possibilidade de exação.

É dizer-se que a expressão “veículo automotores”, numa interpretação teleológica, não possui a amplitude suficiente para incluir veículos de transporte aquático.

Com efeito, outra norma constitucional corrobora tal entendimento. Nesse sentido, frise-se que o art. 158, inciso III destina cinquenta por cento da arrecadação do imposto para o Município onde estiver licenciado o veículo. Sendo certo que só existe sentido de falar em “*Município onde estiver licenciado o veículo*” caso esteja em jogo a propriedade de veículos terrestres já que estes estão submetidos a licenciamento nos municípios de domicílio do respectivos proprietários.

Nos autos do Recurso Extraordinário de nº 134.509, o então Ministro Sepúlveda Pertence consignou que, em tal caso, não se poderia dar uma interpretação meramente gramatical ao dispositivo constitucional referente ao IPVA, devendo-se considerar não só a finalidade do tributo em questão substitutivo da TRU, como também o fato de que a disciplina normativa das embarcações é de competência da União, não possuindo os Estados e Municípios qualquer ingerência sobre tal assunto.

Embora o julgado supracitado seja antigo, o entendimento firmado permanece inalterado pela Suprema Corte, vejamos:

**EMENTA:** Recurso Extraordinário. **Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85).** Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(**RE 379572**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-04 PP-00870)

Ademais, não há que se cogitar pela impetração em face de lei em tese, uma vez que as normas as quais instituem cobrança de impostos possuem efeito concreto, estando o agente administrativo vinculado a praticar o ato de lançamento do tributo. Nesse sentido, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISS. CABIMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS.** 1. Na espécie, a parte recorrente impetrou mandado de segurança preventivo com o fim de lhe ser assegurado o direito de não recolher o ISS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de verbas salariais e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra oferecida aos tomadores de serviços, uma vez que se trata de empresa agenciadora/intermediadora. 2. **Em se tratando de lei de efeitos concretos, uma vez que basta a vigência da lei instituidora da base de cálculo do tributo para que haja a incidência da respectiva exação aos fatos geradores ocorridos, ferindo direito subjetivo, é despicienda a produção de provas que comprove a situação de risco da impetrante.** Assim, plenamente cabível o mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do tributo em questão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1150865 MT 2009/0144495-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2010)

**APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUGNADO - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU. - É cabível mandado de segurança contra lei de efeitos concretos que estipula nome a logradouro público, uma**

**vez que materialmente constitui um ato administrativo.** - Por força do princípio do duplo grau de jurisdição, não é possível o exame de pedido de liminar em sede de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito na origem. (TJ-MG - AC: 10686130143247001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

Desta feita, por visualizar situação de risco da impetrante respeitante à cobrança do tributo, resolvo deferir a liminar pleiteada, no sentido de determinar que a autoridade coatora, por si e por seus subordinados, se abstenha de exigir o pagamento do IPVA sobre a embarcação de propriedade da impetrante do tipo lancha motorboat inscrita perante a Capitania dos Portos de Pernambuco sob o nº 2210150949, sob pena de multa diária por descumprimento, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimações necessárias.

Considerando que já houve a manifestação do impetrado, bem como do Estado de Pernambuco, deverá ser dado vistas ao Órgão Ministerial, objetivando o oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

RECIFE, 7 de janeiro de 2016.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz de Direito

Imprimir